



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1650-34.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10998
(12.03.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1650-34.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: LUCINELLY PIMENTEL LOPES TEIXEIRA.
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, "A", C/C ART. 54, INCISO IV, "A" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Lucinelly Pimentel Lopes Teixeira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1650-34.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentadas por Lucinelly Pimentel Lopes Teixeira, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 20.

Regularmente notificada, a candidata não apresentou os devidos esclarecimentos, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e justificativas solicitadas (fl. 22).

Em parecer técnico conclusivo (fl. 23), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas apresentadas, em razão da requerente não ter apresentado os extratos relativos à conta bancária aberta para a campanha, referente a todo o período de campanha; bem como por não ter apresentado documentos comprobatórios relativos a todos os bens ou serviços por ela recebidos sob a denominação de receitas estimáveis.

Devidamente intimada, a candidata, mais uma vez, deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas de campanha, pois entendeu que a candidata deixou de apresentar documentos obrigatórios, inobservando o que está disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Prestação de Contas nº 1650-34.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Lucinelly Pimentel Lopes Teixeira, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências (fl. 20), quanto no parecer conclusivo (fl. 23), dão conta da ausência de documentos comprobatórios dos bens ou serviços recebidos pela candidata sob a denominação de receitas estimáveis em dinheiro, como também da não apresentação dos extratos relativos à conta bancária aberta para a campanha, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas, uma vez que tais documentos são essenciais para a verificação da regularidade das contas apresentadas, pelo que opinou pela sua desaprovação.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1650-34.2014.6.02.0000, Classe 25

apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde a candidata interessada, apesar de devidamente intimada para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos (fl. 21), ficou-se inerte, sendo que sequer alegou eventual impossibilidade de cumprir a legislação eleitoral, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Verifica-se que a candidata não juntou qualquer canhoto dos recibos eleitorais utilizados em campanha, bem como não acostou documentação comprobatória do recebimento de bens ou serviços constantes no extrato da prestação de contas de fl. 11. Além disso, não juntou qualquer comprovação documental das despesas realizadas, no total de R\$ 2.850,20. Portanto, resta evidente a impossibilidade de análise das contas apresentadas, em face da ausência dos documentos imprescindíveis para a sua aferição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1650-34.2014.6.02.0000, Classe 25

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 28), arremata:

In casu, a candidata deixou de apresentar documentos comprobatórios relativos a todos os bens e serviços recebidos pela candidata sob a denominação de receitas estimáveis.

(...)

...nota-se que não foi apresentado extrato consolidado da conta bancária, destinada à movimentação de outros recursos, referente a todo o período da campanha eleitoral. Os extratos são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, **os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências**, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Lucinelly Pimentel Lopes Teixeira, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alíneas a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1650-34.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.589/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10998 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 16/03/2015, à(s) fl(s). 5/6.

Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/03/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1650-34.2014.6.02.0000

Prot. 14.589/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/03/2015 (SESSÃO Nº 20/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : LUCINELLY PIMENTAL LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Lucinelly Pimentel Lopes Teixeira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.998, de 12/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários